

LEI N° 881/2007

Cria o código Municipal de Saúde e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPARANA.
FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu

sanciono a seguinte Lei;

CAPITULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

TÍTULO I

Art.1º_ A Saúde é um direito de todos e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que tenham como propósito a diminuição do risco de doenças, bem como acesso universal e igualitário ações e serviços para sua promoção e sua recuperação.

Art 2º_ As normas que requerem a gestão da política de saúde do Município de Macaparana, são os de descentralização, hierarquização, integração e participação social. A ação de Saúde tem como objetivos, entre outros previstos em lei ou regulamentos.

I_ A identificação e divulgação dos fatores condicionantes e determinantes da saúde;

II_ a assistência às pessoas, através de ações de promoção e recuperação da saúde, com equidade em relação ao acesso aos serviços de saúde e universalização do atendimento para população urbana e rural;

III_ ações de prevenção de fatores que acarretem risco de doenças e/ou agravos a coletividade e ou individuo.

Art 3º_ Ao Município, de acordo com sua competência constitucional e legal, ao nível de seu território, incumbe:

I - Planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde.

II - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substância de interesse para a saúde.

III - planejar e executar as ações de vigilância sanitária e epidemiologia e, bem assim, participar daquelas ações que são de competência do Estado e da União e que lhe sejam delegadas mediante acordo, convênio, protocolo ou outro instrumento de delegação;



IV - promover assistência farmacêutica à população, de acordo com suas disponibilidades;

V - definir as instâncias e mecanismos de controle, avaliação e fiscalização das ações e serviços de saúde;

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, bem como bebidas e água para consumo humano;

VII - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico e colaborar com os órgãos competentes de outras esferas de governo nas ações que visem a proteção e recuperação do meio ambiente.

VIII - regular as atividades dos serviços privados de saúde, tendo em vista a sua relevância pública;

IX - colaborar com as autoridades estaduais e federais de saúde na formulação e execução de programas de controle e erradicação de endemias e zoonoses.

X - normatizar e disciplinar as ações e serviços de saúde, nos limites de sua competência e fazer observar as normas sanitárias estaduais e federais, bem como suplementá-las, no que couber;

XI - Colaborar o orçamento anual do SUS de acordo com o plano Municipal de Saúde, controlar e fiscalizar a aplicação dos recursos, inclusive os do Fundo Municipal de Saúde, em articulação como o Conselho Municipal de Saúde.

TITULO II

SISTEMA MUNICIPAL DE SAÚDE

CAPITULO I

Da Secretaria de Saúde

Art 4º- A Secretaria Municipal de Saúde é o órgão gestor do SUS, em todo o território do município.

Parágrafo Único - O setor privado participa do SUS em caráter Complementar, mediante contrato ou convênio, com preferência para entidades filantrópicas sem fins lucrativos, observada as diretrizes do SUS, priorizando os serviços públicos.

Art 5º - A Secretaria Municipal de Saúde exercerá as atribuições do Município, nos termos deste Código e da Legislação do SUS, através de seus órgãos competentes, cabendo-lhe editar normas, para fiel cumprimento da legislação sanitária.

CAPITULO II

Da participação comunitária

Art 6º- Será assegurado o caráter democrático da gestão administrativa do Sistema Municipal de Saúde, através da participação direta da comunidade, em especial de usuários de serviços de saúde e de profissionais que executam ou de suas entidades representativas, a qual atuará no estabelecimento de diretrizes da política municipal de saúde e na fiscalização e controle da execução de suas ações.

Art 7º- O Conselho Municipal de Saúde, instituído pela Lei Municipal 612/94, tem por finalidade formular e controlar a execução da política de saúde no Município de Macaparana e sua forma de atuação definida por regimento interno.

Art 8º- A instituição de quaisquer novos serviços de saúde, públicos ou privados, no âmbito do SUS dependerá de apreciação do Conselho Municipal de Saúde que, para sua decisão, levará em consideração o perfil epidemiológico, a demanda, a cobertura, distribuição geográfica, grau de complexidade articulação do SUS.

TITULO III

DA PROMOÇÃO PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE

CAPITULO I

Da saúde ambiental

Seção I

Das disposições preliminares

Art 9º - Constituem fatores ambientais de risco à saúde aqueles decorrentes de qualquer situação ou atividade no meio ambiente que ocasionar risco ou dano à saúde, à vida ou à qualidade de vida.

Art 10º - A Secretaria Municipal de Saúde, através de seus órgãos competentes e em articulação com outros órgãos do Município, do Estado e da União, manterá fiscalização e controle de quaisquer atividades desenvolvidas no meio ambiente que, direta ou indiretamente, possam constituir risco à saúde do individuo e da coletividade.



Parágrafo Único – Para os fins previstos no “caput” deste artigo, a Secretaria observará as normas estabelecidas pelos órgãos estaduais e federais competentes.

Art 11º- A Secretaria Municipal de Saúde tem a obrigação de informar ou promover informação à população, inclusive em órgãos de comunicação de massa, sobre situações e/ou substâncias presentes no meio ambiente, nele compreendido o trabalho, que constituam risco à saúde ou à qualidade de vida, bem como as medidas adotadas de controle e/ou supressão daquelas situações e/ou substâncias.

Seção II

Do abastecimento de água para consumo humano

Art 12º- A Secretaria Municipal de Saúde observará e fará observar as normas técnicas emanadas dos órgãos competentes do Município, do Estado e da União sobre a proteção dos mananciais, dos serviços de abastecimento públicos de água destinada ao consumo humano e bem, assim, das instalações prediais.

Art 13º- Compete à Secretaria Municipal de Saúde, juntamente com os órgãos e entidades competentes do Município, do Estado e quando for o caso, da união, examinar e aprovar os planos e estudos de cloração, potabilidade e fluoretação da água concernente aos projetos destinados à construção ou ampliação de sistemas de abastecimento de água, em conformidade com a legislação pertinente e com as normas do Ministério da Saúde.

Art 14 º- Qualquer serviço de abastecimento de água diretamente ligada ou não à administração pública, ficará sujeito à regulamentação e à fiscalização municipal, em todos os aspectos que possam afetar à saúde pública.

Seção III

Do esgotamento sanitário

Art 15º- É assegurado à população de Macaparana o acesso a um sistema de coleta e tratamento adequado dos esgotos sanitários como instrumento de proteção e preservação da saúde pública de acordo com as possibilidades do Município.

Parágrafo Único - Para os fins desta lei, considera-se pôr esgotos sanitários, as águas servidas decorrentes das atividades domésticas ou de outras atividades de uma coletividade.

Art 16º- Todo e qualquer serviço ou privado de coleta, tratamento e dispersão de esgoto sanitário, individual ou coletivo, inclusive sua manutenção, estará sujeito à fiscalização da Secretaria Municipal de Saúde nos aspectos que possam afetar a saúde pública.



Parágrafo Único - Para efeito do disposto no "caput" deste artigo, a Secretaria Municipal de Saúde manterá articulação com os órgãos de controle ambiental do Município e bem assim, com outros órgãos e entidades da administração municipal, estadual e federal responsáveis pela política de saneamento básico, para definição de suas respectivas atribuições.

Seção IV

Dos resíduos urbanos

Art 17º - Considera - se resíduo urbano os restos ou sobras das atividades ou da produção humanas, necessárias à sua sobrevivência e para os quais não haja uma utilização definida e imediata.

Art 18º - A Secretaria Municipal de Saúde participará de planos, projetos e estudos para gerenciamento dos resíduos de qualquer natureza, a cargo dos órgãos e entidades competentes do Município, e bem assim, de definição de diretrizes para fiscalização e controle dos processos relativos à coleta seletiva e reaproveitamento dos materiais componentes do lixo urbano, visando à proteção da saúde do indivíduo e da coletividade.

Art 19º A Secretaria Municipal de Saúde, em articulação com os órgãos e entidades competentes do Município, definirá as condições de manuseio, acondicionamento, guarda temporária, coleta, aproveitamento/ reciclagem, tratamento e destino final dos resíduos de qualquer natureza, visando evitar malefícios à saúde pública.

Seção V

Do saneamento das habitações, áreas de lazer e outros locais.

Art 20º - A Secretaria Municipal de Saúde, em articulação com órgãos e entidades competentes do Município, normalizará as condições de higiene e segurança sanitárias obrigatórias para edificações ou locais destinados a qualquer atividade urbana, inclusive religiosa e lazer.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Saúde manterá articulação com os demais órgãos e entidades competentes do Município visando ao funcionamento harmônico das respectivas atribuições.

Seção VI

Do saneamento dos locais de criação de animais

Art 21º - A instalação de chiqueiros ou pocilgas, estábulos, cocheiras, granjas avícolas e estabelecimentos congêneres, somente será permitida na forma, local e condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Saúde. Obedecendo aos seguintes itens:

Rua Dr. Antonio Xavier, S/N – CEP:55.865-000 – Fone:3639-1156 – Fax: 3639-1216 10
Macaparana-PE



I – O piso dos estábulos, cocheiras, granjas e estabelecimentos congêneres deverá ficar em nível mais elevado do que o solo, revestido de camada resistente e impermeável e ter declividade mínima de 2% (dois por cento).

II – Não será permitido colocar resíduos de estábulos, cocheiras, granjas e estabelecimentos similares, na superfície do solo sem que sejam tomadas sem tomar medidas adequadas de proteção, de modo a evitar a poluição do solo, proliferação de insetos e contaminação das águas de superfície ou lençol freático.

Art 22º_ Os locais destinados à criação e abrigo de animais devem atender, além das exigências sanitárias pertinentes, aquelas concernentes ao bem estar dos mesmos e desde que não acarretem incômodo para vizinhança.

Seção VII

Da saúde e organização territorial

Art 23º_ A Secretaria Municipal de Saúde, no uso de sua competência legal e respeitadas as atribuições dos demais órgãos do Município, atuará de forma opinativa e/ou decisória, conforme o caso, nos aspectos de infra-estrutura sanitária, saneamento ambiental, drenagem, manutenção de áreas livres e de lazer, visando as ações de promoção, proteção e preservação da saúde pública.

Seção VIII

Da saúde e ambiente construído

Art 24º_ A Secretaria Municipal de Saúde, através de seus órgãos competentes e sempre que julgar necessário exercerá ação fiscalizadora sobre instalações prediais de água e esgoto, incluindo destino final dos efluentes, em qualquer tipo de edificação.

Art 25º_ Nos locais onde houver rede pública de abastecimento de água e/ou coleta de esgotos em condições de operação, as edificações novas ou mesmo as já existentes serão obrigatoriamente a ela interligadas.

Parágrafo Único - O descumprimento da exigência contida no "caput" deste artigo ensejará o infrator às penalidades previstas neste Código.

Seção IX

Do controle das fontes ionizantes

Art 26º_ A Secretaria Municipal de Saúde participara das ações, a cargo dos órgãos competentes de outras esferas de governo, no controle e na fiscalização da produção, transporte,

guarda, utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radiativos, de acordo com as normas legais e regulamentares pertinentes e as resoluções de Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN).

Seção X

Da higiene das vias públicas

Art 27º _ Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica proibido.

- I- Varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza, para logradouros públicos;
- II- Fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para via pública e, bem assim, despejar ou atirar papéis, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos;
- III- Lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;
- IV- Permitir o escoamento de águas servidas das residências para as ruas;
- V- Lançar nas vias públicas, nos terrenos baldios, várzeas, vales, bueiros, sarjetas, lixo de qualquer natureza e origem, entulhos, cadáveres de animais e bem assim, qualquer material que possa ocasionar incômodo à população ou prejudicar a estética da cidade;
- VI- Queimar, na via pública, qualquer material ou substância que possa contaminar ou corromper a atmosfera.

Art 28 º _ Os serviços de limpeza de ruas, praças e logradouros públicos são de competência do Município, sendo de responsabilidade direta da população a limpeza do passeio e fronteiriças a sua residência.

Seção XI

Dos necrotérios, velórios e cemitérios.

Art 29 º _ O sepultamento somente poderá realizar-se em cemitérios públicos, podendo o Poder Executivo Municipal, ouvidos o Conselho Municipal de Saúde e a Secretaria Municipal de Saúde conceder licenciamento para abertura de velórios e cemitérios particulares.

Art 30 º _ A Secretaria Municipal de Saúde exercerá vigilância sobre as instalações dos serviços funerários, em todos os aspectos, quer seja sobre depósito, manipulação dos cadáveres para qualquer fim.

CAPITULO II

Rua Dr. Antonio Xavier, S/N – CEP:55.865-000 – Fone:3639-1156 – Fax: 3639-1216
Macaparana-PE

12



Dos serviços de interesse da saúde

Art 31 ° _ Consideram-se serviços de interesse de saúde todas as atividades que envolvam ações, em caráter genérico, de promoção, proteção e recuperação da saúde, realizadas pôr pessoas físicas e jurídicas e privadas.

Art 32 ° _ Os serviços de saúde estarão sujeitos a vistorias periódicas ou eventuais do órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde, segundo critérios programáticos definidos pelo SUS, em função de risco á saúde individual ou coletiva.

CAPÍTULO III

Das ações e serviços de saúde

Seção I

Diretoria de Vigilância Sanitária, Epidemiológica e Ambiental.

Artigo 33° - As ações e serviços de saúde, executados diretamente pela **Secretaria Municipal de Saúde** ou mediante a participação complementar da iniciativa privada, serão organizados de acordo com as diretrizes do SUS observados os princípios de regionalização e da hierarquização das necessidades, concentração e densidade populacional.

Art.34° - As ações e serviços de saúde serão caracterizados, entre outros, pelos seguintes princípios:

- I- Definição de políticas;
- II- Planejamento local;
- III- Prestação de assistência universal, equânime e integral;
- IV- Vigilâncias sanitárias, epidemiológicas e ambientais;
- V- Garantia de controle social.

Art.35 – Compete à **Secretaria Municipal de Saúde** normatizar, fiscalizar e controlar os fatores relativos ás ações e serviços de saúde e, bem assim as referentes á saúde do trabalhador, do idoso, da mulher, da criança e do adolescente, de saúde mental, de saúde bucal e ações específicas dirigidas aos portadores de deficiência, doenças sexualmente transmissíveis e AIDS.



Art. 36 – Os tratamentos prestados pelos serviços de saúde obedecerão às normas e padrões científicos aceitos internacionalmente, aos Códigos de Ética profissionais e ao controle público do exercício profissional.

TÍTULO IV

Controle das doenças e agravos à saúde

CAPÍTULO I

Das disposições preliminares

Art. 37º - Compete à Secretaria Municipal de Saúde, através de seus órgãos competentes, a realização e atualização periódica do diagnóstico de saúde da população para adotar medidas necessárias ao controle de doenças e agravos à saúde no Município de Macaparana.

Art. 38º - as instituições públicas e privadas de atenção e assistência à saúde e, bem assim, os outros tipos de estabelecimentos de interesse da saúde, públicos ou privados, que sejam de natureza agropecuária, industrial, comercial, de prestação de serviços e os profissionais de saúde, além dos munícipes, deverão fornecer a Secretaria de Saúde na forma e condições por ele solicitadas, os dados necessários à elaboração e a atualização do diagnóstico de saúde.

Art.39º - É vedado o estabelecimento de ações, programas ou promoções de campanhas de saúde pública para qualquer fim, sem prévia autorização da secretaria Municipal de Saúde.

CAPITULO II

Da vigilância Epidemiológica

Art.40º - Entende-se por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes ou condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar medidas de prevenção e controle de doenças e agravos à saúde.

Art. 41º - Compete a Secretaria Municipal de Saúde, respeitadas as atribuições dos órgãos estaduais e federais competentes, a organização e definição das atribuições dos serviços incumbidos das ações de vigilância epidemiológica, bem como promover sua implantação e coordenação, em conformidade com a legislação pertinente.

CAPITULO III

Da notificação compulsória de doenças e/ou agravos à saúde

Rua Dr. Antonio Xavier, S/N – CEP:55.865-000 – Fone:3639-1156 – Fax: 3639-1216
Macaparana-PE

14



Art.42º - Constituem objeto de notificação compulsória os casos e óbitos suspeitos e/ou confirmados de doenças e agravos à saúde que, devido a sua magnitude, transcendência e vulnerabilidade, sejam considerados prioritário pelos órgãos públicos responsáveis pela saúde, no Município, no estado e na união.

Art.43º - É obrigatória a notificação compulsória de doenças e/ou agravos à saúde, pelos profissionais de saúde e por todos os serviços de atenção e assistência à saúde e, bem assim, por todos os estabelecimentos de ensino de qualquer nível ou natureza, sob pena de responsabilidade e aplicação de penalidade previstas neste código.

Parágrafo Único - É dever de todo cidadão comunicar a Secretaria Municipal de Saúde a ocorrência de doenças e agravos à saúde de notificação compulsória, onde a Secretaria Municipal de Saúde, através de seus órgãos competentes promoverá campanhas educativas neste sentido.

Art. 44º - A notificação compulsória tem caráter confidencial, obrigando a autoridade sanitária manter o sigilo, salvo em casos de grande risco a comunidade, quando poderá aquela autoridade sob exclusiva responsabilidade e com conhecimento prévio do paciente ou de seu responsável legal quebrar o sigilo.

CAPITULO IV

Da investigação epidemiológica

Art. 45º - Entende-se por investigação epidemiológica o conjunto de ações desencadeadas a partir dos casos ou óbitos notificados, destinados a identificar os comunicantes e outros possíveis casos, bem como o estudo da ocorrência, distribuição e fatores condicionantes de doenças e agravos à saúde, abrangendo ainda, a avaliação do impacto da atenção à saúde sobre a origem, a expressão e o curso das enfermidades e agravos.

Art.46º- A Secretaria Municipal de Saúde, através de seus órgãos competente, uma vez recebida a notificação, procederá à investigação epidemiológica, para elucidação do diagnóstico e avaliação do comportamento da doença ou agravo à saúde na população sob risco.

Art. 47º - A Secretaria Municipal de Saúde poderá exigir e executar investigação, inquéritos e levantamentos epidemiológicos junto às instituições públicas e privadas, a indivíduo e a grupos populacionais, sempre que julgar necessário, visando à prestação da saúde pública.

CAPITULO V

Do controle dos danos à saúde

Art. 48º - Para execução das medidas de prevenção e controle dos danos à saúde, a Secretaria Municipal de Saúde deverá utilizar todos os meios disponíveis, em especial as ações de vigilância à saúde e as ações programáticas.

Art. 49º - Frente à ocorrência de epidemias, caberá à Secretaria Municipal de Saúde a adoção de medidas de controle pertinentes, podendo, inclusive, acionar outros setores de administração pública e da sociedade civil, quando julgar necessário.

CAPITULO VI

Das imunizações

Art. 50 - É de competência da Secretaria Municipal de Saúde de Macaparana coordenar as atividades de imunização de rotina dentro do território municipal, como também as campanhas de imunizações de âmbito estadual e federal.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Saúde poderá efetuar alterações nos programas existentes de imunizações, para atender o interesse público, quando necessário. Obedecendo as Normas emanadas pelo Programa Nacional de Imunização (PNI).

CAPITULO VII

Dos acidentes e das calamidades públicas

Art. 51º - A Secretaria Municipal de Saúde promoverá estudos e investigações epidemiológicas com o objetivo de avaliar as causas agravantes e determinantes dos acidentes e suas conseqüências para a saúde e integridade física e mental dos indivíduos.

Art. 52º - Na ocorrência de casos de agravos à saúde decorrentes de calamidades públicas, a Secretaria Municipal de Saúde, em articulação com órgãos Estaduais e Federais competentes, promoverá a mobilização de todos os recursos médicos e hospitalares considerados necessários para o controle de endemias.

TITULO V

POPULAÇÕES ANIMAIS, ZONOSSES E OUTROS CONTROLES.

CAPITULO I

Da população de animais

Seção 1

Do bem estar dos animais

Art.53º - Todo possuidor ou proprietário de animais fica obrigado a mantê-los em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene, e bem estar.

Art. 54º - É proibido a permanência de animais em locais públicos de qualquer natureza.

Art.55º- A Secretaria Municipal de Saúde normatizará as condições de higiene ,e exposição de animais vivos, sua comercialização em feiras livres ou outros locais, condições de salubridade e segurança dos criatórios, bem como as demais formas e condições que se refiram ao bem estar e saúde dos animais.

Seção II

Da disponibilidade dos proprietários e possuidores de animais

Art.56º - Todo proprietário ou possuidor de animais é obrigado a vaciná-los periodicamente nos serviços de saúde, assegurando-se a cães e gatos a imunização anti-rábica por parte dos órgãos competentes da Secretária Municipal de Saúde.

Art.57º - O proprietário ou possuidor de animais é obrigado a permitir o acesso das pessoas autorizadas pela Secretaria de Saúde aos locais onde são mantidos ou abrigados os animais, em residências ou criatórios, visando a inspeção da vigilância sanitária sobre as condições de higiene, segurança e bem estar dos animais.

Art. 58º- Serão de responsabilidade exclusiva dos proprietários ou possuidores os danos causados a terceiros pelos animais dos quais tenham a guarda, identificados ou não, soltos ou contidos.

SEÇÃO III

Do recolhimento de animais

Art. 59º- Será apreendido todo e qualquer animal:

- I- Suspeito ou comprovadamente acometido de raiva ou outra zoonose;
- II- Mantido em condições inadequadas de vida ou de alojamento;
- III- Que cause incomodo a vizinhança ou risco á saúde e segurança pública.

Art. 60º - Os animais apreendidos serão recolhidos em dependências indicadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 61º - Os animais apreendidos ficarão a disposição dos respectivos proprietários ou possuidores, que somente poderão resgatá-los mediante o pagamento de taxa fixada pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º - O prazo de resgate dos animais apreendidos será de 3 dias cães e gatos de 5 dias para os demais animais, a contar da data da apreensão,

§ 2º - Se, depois de decorridos os prazos referidos no parágrafo anterior, nenhum proprietário possuidor ou interessado efetuar o resgate, cabe a Secretaria Municipal de Saúde adotar um das medidas a seguir indicadas:

- a) Doar os animais a pessoas físicas e jurídicas que por ele se responsabilize, inclusive instituições de pesquisas ligadas à área de saúde ou ensino superior.
- b) Sacrificio, com o mínimo de sofrimento para o animal quando não for possível a adoção das medidas previstas na alínea anterior.

Art. 62º - O animal cuja apreensão for impraticável ou implique em greve risco para os captores ou para terceiros será sacrificado "in loco" após a lavratura de auto devidamente testemunhado por, no mínimo 02 (duas) pessoas sem que caiba ao proprietário ou possuidor indenização de qualquer espécie.

CAPITULO II

Da prevenção e controle das zoonoses

Art. 63º - A Secretaria Municipal de Saúde em articulação com os órgãos competentes do Estado e da União, coordenará e, quando for caso promoverá ações de prevenção e controle de zoonoses do Município.

Parágrafo único - Entende-se por zoonoses infecção ou doença infecciosa transmissível entre animais vertebrados e o homem.

Art. 64º - A Secretaria Municipal de Saúde com base e normas emanadas do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde definirá as ações municipais na prevenção e controle de zoonoses, bem como divulgará as zoonoses de notificação compulsória.

TITULO VI

CONTROLE SANITÁRIO DOS ALIMENTOS

CAPITULO I

Das disposições preliminares

Art.65º - Todo alimento destinado ao consumo humano, qualquer que seja a sua origem, estado ou procedência, produzido ou exposto à venda no Município de Macaparana deverá atender aos padrões de identidade e qualidade e, bem assim, aos requisitos de higiene, envasamento, rotulagem e embalagem, estabelecidos em normas legais e regulamentos específicos.

Art. 66º - Os alimentos destinados ao consumo imediato, tenham ou não sofrido cocção só poderão ser expostos à venda, devidamente protegidos, e industrializados quando registrados no órgão federal competente.

Art.67º - As pessoas físicas e jurídicas que exercem atividades de produção, comercialização e industrialização de alimentos, ficam sujeitos ao controle e fiscalização da Secretaria Municipal de Saúde, sem prejuízo do atendimento às exigências de outros órgãos e entidades competentes do Município, Estado e da União.

CAPITULO II

Da comercialização de alimentos

Art. 68º - São considerados impróprios para a comercialização e ou consumo os gêneros alimentícios deteriorados, corrompidos, adulterados, falsificados, fraudados, bem como aqueles que:

- 1- Contenha substâncias tóxicas em quantidades que possam torná-las prejudiciais à saúde do consumidor ou estejam acima dos limites de tolerância permitida pelos órgãos competentes do Ministério da Saúde;
- 2- Contenha microorganismos patogênicos ou parasitos vivos em qualquer estágio de evolução;
- 3- Tenha suas embalagens constituídas, no todo ou em parte, por substâncias prejudiciais à saúde.

Parágrafo Único - Não se enquadram na restrição “caput” deste artigo, os gêneros alimentícios cujas alterações forem previstas em lei ou regulamento.

Art. 69º - Os alimentos destinados à comercialização deverão ser armazenados, depositados ou expostos sobre estrados, ou prateleiras ou dependurados em suporte, não sendo permitido o contato direto com o piso.

Art. 70º - Os estabelecimentos que comercializem alimentos deverão:

1- Possuir dependências e instalações suficientes e adequadas ao ramo de comercio, a que se destinam, para manipulação, conservação, acondicionamento e armazenamento de alimentos a exposição de venda;

2- Manter permanentemente higienizadas as dependências, bem como, os utensílios e demais materiais que utilizem;

3- Ajustar o local destinado a produção de alimentos em função de sua capacidade operacional.

Art. 71º - Os proprietários, vendedores ambulantes e todos aqueles que estiverem de posse de produtos alimentícios destinados à venda ou doação são obrigados a cumprir as normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Saúde sob pena de incidirem nas penalidades previstas neste código.

Art.72º - A comercialização de leite, carne e seus derivados só será permitida nos estabelecimentos que disponham de equipamentos adequados à manutenção da qualidade e identidade do produto.

CAPITULO III

Da industrialização de alimentos

Art.73º - Em todos os estabelecimentos que industrializam ou possuem fabricação artesanal de alimentos para o consumo humano deverão ser cumpridas as estipulações dos órgãos competentes do Município, do Estado e da União, no sentido de evitar qualquer índice de contaminação nos produtos desde a fase de processamento até a sua destinação final.

Parágrafo primeiro – As Fabricações artesanais, a que se refere o artigo anterior deverão:

1-Possuir dependências e instalações suficientes e adequadas ao ramo de comercio, a que se destinam, para manipulação, conservação, acondicionamento e armazenamento de alimentos a exposição de venda;

2- Manter permanentemente higienizadas as dependências, bem como, os utensílios, equipamentos e demais materiais que utilizem;

3- Ajustar o local destinado à produção de alimentos em função de sua capacidade operacional.

4 – Possuir vestiário distribuído por sexo e a quantidade de acordo com o número de funcionários.

5 – capacitar os funcionários quanto às boas praticas de fabricação de alimentos de acordo com a legislação pertinente.

CAPÍTULO IV

Da inspeção e fiscalização

Art. 74º - Sem prejuízo de ação das autoridades estadual e federal competentes e observada a legislação pertinente, a Secretaria Municipal de Saúde inspecionará e fiscalizará todo o local onde haja fabrico, comercialização, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, conservação, transporte, depósito, distribuição ou venda de alimentos, produtos alimentícios, matéria-prima alimentar, alimento "in natura", alimento enriquecido, alimento dietético, alimento de fantasia, alimento irradiado e aditivos intencionais, entre outros.

Parágrafo Único - As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades mencionadas no "caput" deste artigo ficam sujeitas à licença sanitária da Secretaria da Municipal de Saúde para o exercício daquelas atividades.

Art. 75º - No exercício das atribuições referidas no artigo anterior, a Secretaria Municipal de Saúde, através de seus órgãos competentes, levará em consideração, entre outros, os seguintes critérios:

- I - Controle de possíveis contaminações microbiológicas, físico-químicos e radioativos, respeitadas as normas térmicas pertinentes;
- II - Procedimentos de conservação em geral;
- III - Apresentação dos produtos em conformidade com a legislação pertinente;
- IV - O cumprimento de normas sobre construções e instalações, do ponto de vista sanitário.

Ar. 76º - A Secretaria Municipal de Saúde, através de seus órgãos competentes, realizará, quando necessário ou quando for solicitadas, coletas de amostras de alimentos, matérias-prima alimentares, aditivos, coadjuvantes e recipientes, bem como quaisquer substâncias destinadas ao consumo humano.

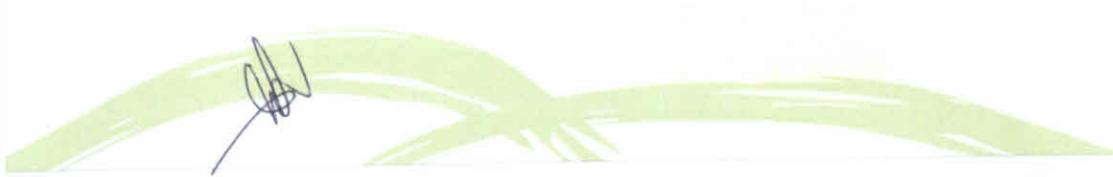
Parágrafo Único - As amostras coletadas serão sujeitas à análise de acordo com as normas dos órgãos competentes do Estado e União, no que couber.

Art.77º - Se a análise comprovar o descumprimento das normas referidas no parágrafo único do artigo anterior, o infrator ficará sujeito as sanções previstas neste código e demais legislação estadual e federal.

CAPITULO V

Da apreensão dos alimentos e interdição

Art.78º - Os alimentos sujeitos e indícios de alterações, falsificações ou fraudes, serão apreendidos pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde e deles serão coletadas amostras para efeito de análise.



Parágrafo Único – Se à análise considerar o alimento impróprio para o consumo, o mesmo será inutilizado, sem prejuízo da aplicação de sanções ao infrator, pessoa ou jurídica.

Art. 79º - O estabelecimento que reincidir nas práticas abusivas a que se refere o artigo anterior será interditado, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste código.

Art. 80º - O possuidor ou responsável pelo alimento apreendido ou interditado, nas condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Saúde, que o entregar a consumo, desviá-lo ou substituí-lo, no todo ou em parte, antes de sua liberação pelo órgão competente, incorrerá nas sanções de natureza gravíssima.

Art.81º - A interdição do produto e/ou do estabelecimento vigorará durante o tempo necessário à realização de testes, provas, análise e outras providências determinadas pela Secretaria de Saúde do município, não podendo aquela medida ultrapassar o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para os produtos perecíveis e 90 (noventa) dias para os demais casos; findo esses prazos sem o implemento da análise, o produto e/ou o estabelecimento será considerado automaticamente liberado.

Art. 82º - Observadas as normas técnicas pertinentes, o alimento apreendido poderá ser inutilizado no ato de apreensão, sem qualquer ônus para a administração municipal, sendo lavradas separadamente, aos autos de apreensão e inutilização.

Art. 83º- Quando, a critério do órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde, o produto apreendido for passível de utilização para fins industriais ou agropecuários e desde que constatada a inexistência de prejuízo ou inconveniente para a Saúde Pública, o alimento poderá ser transferido para aquela finalidade, sem qualquer ônus para a administração pública.

Art 84º- O resultado de análise condenatória de alimentos oriundos de outros municípios do Estado será obrigatoriamente comunicado ao órgão competente do Estado, quando oriundos de outras unidades da Federação, Secretaria Municipal de Saúde, fará a comunicação aos órgãos estaduais competentes e no Ministério da Saúde.

TITULO VII

DA VIGILÂNCIA DOS MEDICAMENTOS

Art 85º- Os estabelecimentos de dispensação de medicamentos estão sujeitos, obrigatoriamente, a licença do órgão de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, para fins de funcionamento no município, sem prejuízo da vigilância sanitária exercida pelos órgãos competentes Estaduais e Federais.

Parágrafo primeiro: A licença que se trata do artigo anterior, só será emitida se o estabelecimento estiver de acordo com as boas práticas de dispensação em farmácias e drogarias.

TITULO VIII

ATIVIDADES TÉCNICAS DE APOIO

CAPITULO I

Da pesquisa e investigação

Art 86º- A Secretaria Municipal de Saúde solicitará de órgãos Estaduais e Federais competentes, estudos para solução dos problemas de saúde pública, meio ambiente, zoonoses e outros fenômenos que possam produzir agravos a saúde da população.

CAPITULO II

Da educação sanitária

Art 87º - A Secretaria Municipal de Saúde promoverá atividades de educação sanitária voltadas para todos os aspectos concernentes à proteção da saúde pública, inclusive visando a eliminação de riscos de acidentes e/ou da morbidade e mortalidade por acidente.

CAPITULO III

Das estatísticas vitais para a saúde

Art 88º- A Secretaria Municipal de Saúde, através de seus órgãos competentes e em articulação com outros órgãos do Município, promoverá, de modo sistemático e obrigatório, um sistema de estatísticas de interesse para a saúde. Com base em coleta, processamento, análise e avaliação de dados vitais, visando à elaboração do diagnóstico de saúde e ao planejamento das ações municipais de saúde.

Art 89º- Os estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, bem como os profissionais de saúde e os cartórios de registro civil, ficam obrigados a encaminhar à Secretaria Municipal de saúde, na forma e condições por ela estabelecidas, os dados, as informações e os elementos necessários a elaboração de estatísticas vitais para a saúde.

Parágrafos Únicos - Incluem - se entre os elementos referidos no “caput” deste artigo, a Declaração de Nascido Vivo e a Declaração de Óbito.

Art 90º- Para registro civil de toda criança nascida no município de Macaparana será obrigatório a apresentação da Declaração de Nascido Vivo preenchida por médico ou enfermeiro da unidade onde ocorreu o nascimento ou que prestou assistência imediata ao recém – nascido.

Art 91º - No caso do nascimento vivo ocorrer fora da rede hospitalar ou unidade de saúde ou, ainda, na hipótese de não ter havido assistência imediata de profissional, a Declaração de Nascido Vivo será preenchida pelo profissional médico ou enfermeiro das Unidades de Saúde da Família - USF ou Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS) da área da ocorrência do nascimento.

Art 92º- A Declaração de Óbito, documento indispensável à emissão de guia de sepultamento, será de responsabilidade exclusiva de Médico.

Art 93º- Cabe à Secretaria Municipal de Saúde distribuir à rede hospitalar, unidades de saúde, profissionais de saúde e aos Cartórios de Registro Civil, os formulários e documentos necessários à elaboração das estâncias vitais para saúde, inclusive expedindo normas complementares, na forma deste Código e respeitada as legislação Estadual e Federal pertinentes.

CAPITULO IV

Dos recursos humanos

Art 94º- Para o exercício das atribuições previstas neste Código. O Município de Macaparana desenvolverá planos e programas de capacitação de recursos humanos da Secretaria Municipal de Saúde, com o objetivo de aumentar a eficiência e a eficácia das atividades próprias do setor saúde, de acordo com as diretrizes do SUS.

Parágrafo Único – Todos os profissionais da área de saúde que exercem atividades dentro do Município de Macaparana deverão ter seus registros obrigatórios na Secretaria Municipal de Saúde sem ônus para o profissional respeitados as legislações Estadual e Federal.

Art 95º- A política de recursos humanos na área de saúde será realizada pelo Município de Macaparana, em articulação com os órgãos competentes do Estado e da União, integrantes do SUS.

Art 96º- É vedada a realização de acordos de honorários ou quaisquer outras formas de pagamento pelos serviços profissionais de assistência à saúde, prestados a pacientes atendidos na rede SUS ou nas instituições contratadas ou conveniadas, públicas ou particulares.

CAPÍTULO VI

Dos recursos financeiros

Art 97º- O custeio das ações municipais de saúde far-se-á com recursos oriundos do SUS e do orçamento fiscal do Município, na forma da legislação pertinente e de outros que vierem a ser incorporados ao Fundo Municipal de Saúde.

Art 98º- A gestão financeira dos recursos destinados às ações referidas no artigo anterior far-se-á por meio do Fundo Municipal de Saúde e sua aplicação ficará a cargo da Secretária Municipal de Saúde, observadas as diretrizes do SUS e adotados os mecanismos de controle apropriados aos recursos públicos e movimentados sob a fiscalização do Conselho Municipal de Saúde.

Art 99º- Os recursos provenientes das penalidades aos infratores da legislação sanitária, serão repassados automaticamente ao Fundo Municipal de Saúde e aplicados, exclusivamente, nas atividades e no aprimoramento dos serviços da Secretaria Municipal de saúde, observadas as normas legais e pertinentes.

TITULO IX

INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO SANITÁRIA

CAPITULO I

Das infrações e penalidades

Art 100º- São infrações sanitárias todas as medidas e atos praticados ou omitidos por pessoas físicas e jurídicas em desacordo com as disposições deste Código, das normas legais e regulamentares pertinentes e, bem assim, as normas da Secretaria Municipal de Saúde e oriundas de outros órgãos competentes Estaduais e Federais, no que couber.

Art 101º- As infrações sanitárias classificam-se em:

- I- Leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado com circunstâncias atenuantes;
- II- Graves, aquelas em que for verificada circunstância agravante;
- III- Gravíssimas, aquelas em que seja verificada a ocorrência de duas ou mais circunstância agravantes ou quando a Lei assim as considerar.

Art 102º- São circunstâncias atenuantes, entre outras estabelecidas pela Secretaria Municipal de Saúde:

- I - Ação do infrator não ter sido fundamental para a consumação do fato;
- II - a errada compreensão da norma sanitária, admitida como excusável, quando patente a incapacidade do agente para atender o caráter ilícito do fato;
- IV- o infrator, por espontânea vontade e imediatamente, procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública, que lhe for imputado.

Art 103º- São circunstâncias agravantes, entre outras estabelecidas pela Secretaria Municipal de Saúde:

- I- Ser o infrator reincidente;
- II- Ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária, decorrente do consumo, pelo público, de produto elaborado em desacordo com a legislação sanitária;
- III- O infrator coagir outrem para execução material da infração;
- IV- Ter a infração conseqüências gravosas para a saúde pública;
- V- Se, tendo conhecimento do ato lesivo á saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo;
- VI- Ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual fraude ou má fé.

Art 104º- São, ainda, consideradas infrações de natureza gravíssimas;

- I- Reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres e outros capazes de produzir danos á saúde, para o envasilhamento de alimentos, bebidas, medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos e perfumes;
- II- Aplicar pesticida, raticidas, fungicidas, inseticidas, defensivo agrícolas ou outros produtos congêneres pondo em risco a saúde individual ou coletiva, em virtude do uso inadequado, com inobservância das normas técnicas aprovadas pelos órgãos competentes;
- III- Expor ao consumo alimentos que:

- a) Contenha germes patogênicos ou substâncias prejudiciais á saúde;
- b) Esteja deteriorado ou alterado;
- c) Contenha aditivo proibido;
- IV- Entregar ao consumo, desviar, alterar ou substituir, total ou parcialmente, alimentos interditados.

Art 105º- Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, isoladas ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

- I- Advertência, que será sempre por escrito;
- II- Multa;
- III- Apreensão;
- IV- Inutilização do produto;
- V- Suspensão de venda do produto;
- VI- Cassação ou cancelamento de registro ou licenciamento.

Parágrafo Único - A multa a que se refere ao inciso II do “caput” deste artigo implicará em sanção pecuniária em valor equivalente á importância que variará entre a metade de 01(uma) UFRM e 1.000 (um mil) UFRM de acordo com a gradação da infração, na conformidade das normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Saúde - SMS.

Art 106º- O resultado da infração sanitária e imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu, constituindo-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

Parágrafo Único - Excluir, da imputação de infração, a causa decorrente de força maior ou proveniente de fatos naturais ou imprevisíveis, que vierem a determinar a avaria, deterioração ou alteração do produto ou bens de interesse da saúde pública, deste que devidamente comprovados.

Art 107º- Para imposição da pena e sua graduação, a autoridade sanitária competente observará:

- I- As circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II- A gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública;
- III- Os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento das normas sanitárias ;
- IV- O nível intelectual e social do infrator.

Art 108º- A Secretaria Municipal de Saúde disciplinará a graduação e cumulação das penalidades estabelecidas no artigo, para efeito de cumprimento da legislação sanitária.

Parágrafo Único - Quando a Secretaria Municipal de Saúde entender que além das penalidades de sua alçada, a falta cometida enseja a aplicação de outras de competência do Estado e/ou União, encaminhará a matéria as autoridades competentes daquelas esferas de governo.

CAPITULO II

Do processo administrativo

Art 109º- As infrações sanitárias serão apuradas em próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, pela autoridade sanitária competente da Secretaria Municipal de Saúde, observados os procedimentos a seguir indicados:

- I- O auto de infração será lavrado na sede do órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde ou no local onde for verificada a infração;
- II- O auto de infração deves conter:
 - a) O nome e domicilio do infrator, bem como os elementos necessários á sua identificação;
 - b) Local, data e hora do fato onde a infração foi verificada;
 - c) Descrição da infração e menção do dispositivo legal, regulamentar ou norma que foi infringido;



- d) Penalidade a que esta sujeito o infrator e o preceito que autoriza a sua imposição;
- e) Ciência pelo autuado ou, na sua ausência ou recusa, de 02(duas) testemunhas e do autuante;
- f) Assinatura do autuado confirmando a autuação e, no caso de ausência ou recusa proceder da forma da alínea anterior;
- g) Prazo para interposição de recuso.

Art 110º - A Secretaria Municipal de Saúde em ato específico, disciplinará a forma a as condições do processo administrativo, inclusive o cabimento de recuso, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes, assegurando-se o direito de ampla defesa.

Art 111º- A apuração do ilícito, em se tratando de alimentos, produtos alimentícios, medicamento, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene cosméticos e correlatos, embalagens, saneantes, defensivos agrícolas e congêneres, utensílios e aparelhos que interessem á saúde individual e pública, far-se-á ainda mediante a apresentação de amostras para realização de análises e de interdição, nas condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - Na hipótese prevista no “caput” deste artigo será permitida a perícia de contraprova, salvo se houver indício de violação das amostras em poder do infrator.

Art 112º- As infrações ás disposições legais, regulamentares e normativas de natureza sanitária, prescrevem em 05(cinco) anos, salvo se houver processo administrativo pendente de decisão.

TITULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art 113º- Para o exercício de suas atribuições, a Secretaria Municipal de Saúde manterá, permanentemente, articulação com demais órgãos e entidades do Município, Estado e da União, visando ao funcionamento harmônico das ações municipais voltadas para a Saúde Pública.

Art 114º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Macaparana, 04 de dezembro de 2007.

Maviael Francisco de Moraes Cavalcanti Filho
- Prefeito Municipal -